



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.029447-5
AGRAVANTE: LINO DE SENA MENEZES
ADVOGADO: MARIO MORAIS CHERMONT
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: SINTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR QUE DETERMINOU O FECHAMENTO DA CASA DE SHOW NAVE DISCO CLUBE. PRÁTICA USUAL DE CONSUMO DE DROGAS E PRESENÇA DE MENOR APRENDIZ NO ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONHECIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e o Juiz Convocado, que integram as 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por LINO DE SENA MENEZES, em face da decisão proferida pelo Juízo a quo, nos autos da Ação Cível Pública com Pedido de Tutela Antecipada em trâmite sob o nº 0005748-13.2014.8.14.0501, ajuizada pelo ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do ora agravante, que assim estabeleceu:

(...) Ante o exposto, visando adotar em cada caso a decisão que se aponta mais justa e com fulcro no dispositivo prescrito no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada requerida para determinar o fechamento da casa de show NAVE DISCO CLUBE, de responsabilidade de LINO DE SENA MENEZES, até ulterior deliberação deste juízo. Comino multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, ficando o Ministério Público responsável a promover a execução da astreinte no caso de descumprimento da presente



decisão. (...)

Historiam os autos que durante uma operação da Polícia Militar nas dependências do estabelecimento casa de show Nave Disco Clube, foram encontrados drogas e vários menores de idade em situação de risco. Por esse motivo foi deferida a tutela antecipada em primeiro grau e determinado o fechamento, motivo pelo qual o agravante interpôs o presente recurso.

Aduz o agravante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do requerente, posto que a casa de show Nave Disco Clube não é de sua propriedade, e sim de Rosilvada Pinheiro da Silva. Afirma o agravante ser incoerente a medida do Ministério Público que solicitou o fechamento da Nave Disco Clube, uma vez que advinda de uma única identificação de menores no local, sendo um adolescente que estava acompanhado de sua genitora que autorizou seu acesso à sede e outro que realizava serviços para o estabelecido na condição de menor aprendiz, o que é permitido pela Constituição Federal em seu art. 5º, para adolescente maiores de quatorze anos.

Alega o agravante, ter havido quebra da isonomia, no que se refere à atitude do Juizado da Infância e da Juventude, visto que, segundo defende, somente o seu estabelecimento foi fechado enquanto vários outros, em que se verificava o mesmo comportamento, foram punidos apenas com multas.

Em face do exposto, requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos às fls. 9/52.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 56/56v.

Houve contrarrazões às fls. 62/68.

Não foram apresentadas informações pelo Juízo a quo, conforme certidão de fl. 71.

Relatados.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Versam os autos acerca de Ação Cível Pública com Pedido de Tutela Antecipada que visa o fechamento da casa de show NAVE DISCO CLUBE, de responsabilidade de LINO DE SENA MENEZES.

Em decisão interlocutória, entendeu por bem o Juízo a quo julgar procedente os pedidos iniciais, determinando ao requerido o fechamento da casa de show NAVE DISCO CLUBE, até ulterior deliberação, com a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia em caso de descumprimento.

Insurge-se o requerido, ora agravante, contra a decisão proferida, alegando sua ilegitimidade passiva, e, requerendo a reforma da decisão agravada no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido, devendo liminarmente ser cassada a liminar que determinou o fechamento da casa de eventos Nave Disco Clube.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre a análise das preliminares arguidas em agravo de instrumento.



Examinando a tese preambular de ilegitimidade passiva, tenho por acolhê-la.

A legitimatio ad causam passiva, em princípio, pode ser definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido, ou seja, salvo casos excepcionais expressamente previstos em lei, somente podem ser demandados aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo.

No ensinamento de Alfredo Buzaid¹, a legitimatio ad causam decorre da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto, em outras palavras, a legitimidade para o exercício do direito de ação decorre da pertinência abstrata do sujeito ativo com o direito material controvertido, ou seja, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes.

Em regra, somente podem demandar e serem demandados aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material em discussão em juízo, isto significa que cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos, isto em face daqueles que efetivamente teriam violado tal direito.

Vislumbra-se nos autos que a casa de show Nave Disco Clube não é de propriedade do agravante, conforme se comprova pelos documentos trazidos às fls.44/45, ficando comprovado desta forma a sua ilegitimidade passiva para configurar na demanda, bem como a identificação da legítima proprietária do estabelecimento, Sra. Rosivalda Pinheiro da Silva. Procedendo desta forma, o agravante, com a alegação e indicação que trata o artigo 339 do CPC/15, vejamos:

Art. 339 do CPC/15. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Diante do exposto e não tendo o autor/agravado comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, patente se faz o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada.

Entende dessa forma a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.- Incumbe ao demandante comprovar, ainda que minimamente, a existência de **RELAÇÃO JURÍDICA** entre as partes, sob pena de se reconhecer a **AUSÊNCIA** de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes, seja passiva ou ativa. (TJMG - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível nº1.0694.09.051166-8/001 - Relator Des. Osmando Almeida - DJ 19/04/2011).

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ACOLHIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. - A legitimatio ad causam passiva é definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido. -Não comprovando a parte autora a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, não há como se reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de exibição de documentos. (TJ-MG - AC: 10701120260453001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento:



02/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Enfatizo que, no caso concreto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva não importa em extinção do feito sem julgamento do mérito, pois a demandada foi a pessoa jurídica Nave Disco Clube e não o Senhor Lino Sena de Menezes.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e determinar a exclusão do Senhor Lino Sena de Menezes no polo passivo da ação.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora